TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.224/12

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sra. Maria Marlene de Andrade, Matrícula nº 085.572-3, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 10.062 dias de tempo de serviço, e idade de 65 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR RELATOR

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **13.224/12**

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Maria Marlene de Andrade
Órgão: PBPrev.
Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1282/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.224/12, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Marlene de Andrade, Matrícula nº 085.572-3, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 03 de abril de 2014.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 3 de Abril de 2014

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO